

**DECISÃO Nº:** 109/2011  
**PROTOCOLO Nº:** 252091/2009-1  
**PAT N.º:** 113/2009 - 5ª URT  
**AUTUADA:** ISMAR DUARTE TORRES JUNIOR ME  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.088.757-2  
**ENDEREÇO:** TDV 041 km 27, Zona Rural Santana do Matos - RN

**EMENTA – ICMS – Falta de apresentação dos livros fiscais nos prazos estabelecidos, Falta de apresentação de documentos fiscais e Embaraço a fiscalização.** Defesa insuficiente para afastar as denúncias. Meras alegações desprovidas de provas. As obrigações fiscais recaem sobre o representante da empresa, não a seus arrendatários. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação. As ocorrências se confundem, havendo a fusão das três em duas: Falta de apresentação dos livros fiscais nos prazos estabelecidos e falta de apresentação de documentos fiscais. – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO FISCAL.

### DO RELATÓRIO

#### 1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 918/2009 – 5ª URT, onde se denuncia: falta de apresentação dos livros fiscais nos prazos estabelecidos, falta de apresentação de documentos fiscais e embaraço à fiscalização.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso VIII c/c 605, incisos I, III, VIII, IX e XI, bem como, o art. 150, inciso IX, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso IV, alínea “b”, ítem 2, inciso IV, alínea “b”, ítem 1, e inciso XI, alínea “b”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo a autora do feito, é de multa no valor de R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, além do termo de intimação fiscal.

#### 2. IMPUGNAÇÃO



Contrapondo-se às denúncias, alegou a atuada, através de sua impugnação à fl. 34:

- A empresa encontrava-se arrendada a terceiros no período fiscalização, sem que os arrendatários apresentassem os livros fiscais.

Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

### 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, a ilustre autora, dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 50 a 52, alegou que:

- A intimação Fiscal foi recebida pelo representante da empresa, em 23.10.2009, sendo obrigação dele a apresentação dos livros e documentos fiscais solicitados, e não dos arrendatários;
- A atuada não questionou a denúncia de embarço à fiscalização.

Portanto, solicitou a manutenção integral do Auto de Infração.

### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 53) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

## DO MÉRITO

O presente processo trata de **falta de apresentação dos livros fiscais nos prazos estabelecidos, falta de apresentação de documentos fiscais e embarço à fiscalização.**

Defende-se a atuada alegando que a empresa estaria arrendada a terceiros no período fiscalizado, portanto, foram os arrendatários que não apresentaram os referidos documentos

Na contestação, a autuantes esclarece que a obrigação de apresentar os livros e documentos fiscais é do próprio representante da empresa, e não de eventuais arrendatários.

Conforme dito, as obrigações acessórias da empresa recaem sobre seu proprietário, e não a seus arrendatários. Ademais, mesmo que o arrendamento da empresa excusasse seu representante de cumprir suas obrigações fiscais acessórias, esse argumento não poderia vingar, pois a atuada não provou que de fato arrendou sua empresa nesse período.

Entretanto, em louvor ao princípio da busca da verdade material dos fatos e da justiça, observo que se faz necessária uma análise das ocorrências no que pertine às suas efetivas motivações.

Nesse compasso, entendo que a primeira e segunda ocorrências, que tratam e tem como motivação a “não entrega dos livros e documentos fiscais nos prazos estabelecidos” se confunde com a terceira, “embaraço a fiscalização”, que também tem a mesma fonte genealógica, vale dizer, o mesmo fato gerador, a mesma motivação.

Com efeito, a autuada embaraçou a fiscalização por não entregar os livros e documentos fiscais quando intimada pelo fisco, portando a terceira ocorrência decorre da primeira e segunda, sendo causadas pelo mesmo fato gerador; configurando-se, portando, uma única infração.

De mais a mais, nos termos do art. 340, § 10, do RICMS supracitado, não se deve aplicar multa cumulativamente de infrações que sejam decorrentes uma da outra.

*§10. Não se aplica o disposto no §9º quando o descumprimento de uma obrigação decorrer diretamente do descumprimento da outra, caso em que se aplicará a multa mais gravosa. (grifo nosso)*

Portanto, aplicar-se-á apenas as multas das ocorrências de nº 1 e 2, por serem estas as multas mais específicas, bem como as mais gravosas, afastando-se, em consequência, a 3ª ocorrência, que versa sobre embaraço à fiscalização.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente considerando o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ISMAR DUARTE TORRES JUNIOR-ME, para impor a autuada a penalidade de multa de que cuida a inicial, no valor de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos previstos no art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, ao tempo em que afasto a exigência contida na 3ª ocorrência que versa sobre suposto embaraço à fiscalização; tudo, nos termos acima postos.

Deixo de recorrer da presente decisão em decorrência da insignificância da parte exonerada, R\$ 250,00 e remeto os autos à 5ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 16 de Agosto de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal